

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020916-46.2019.5.04.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2019 Valor da causa: R\$ 59.560,77

Partes:

AUTOR: RODRIGO FLORES GONCALVES ADVOGADO: MARCIA FREITAS ALVES

ADVOGADO: LUANA CAROLINI VIDAL COLLET

RÉU: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES

ADVOGADO: Lais Reis Silva Pires

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020916-46.2019.5.04.0004

AUTOR: RODRIGO FLORES GONCALVES

RÉU: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

VISTOS, ETC.

EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA e RODRIGO FLORES GONCALVES, por meio das razões conforme ID. 12e589e e 606c70a, respectivamente, opõem embargos de declaração contra a sentença - ID. bf062c8 - sustentando que esta apresenta contradição quanto à fixação da indenização por danos morais e intervalos intrajornadas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.- ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes por hábeis e tempestivos.

2.- DANO MORAL. CONTRADIÇÃO

Entendem, as partes embargantes, que a sentença incorre em contradição quanto à fixação de indenização por danos morais, visto que na fundamentação a condenação é de R\$ 25.000,00, ao passo que consigna no dispositivo o quantum de R\$ R\$ 30.000,00.

Com razão.

Efetivamente, ocorreu erro de digitação (material) na fundamentação na fixação de indenização por dano moral no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando deveria ter constado R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme lançado no dispositivo e valor considerado para fins de fixação das custas.

Portanto, acolho os presentes embargos de declaração, no aspecto, para, sanando o erro material detectado, determinar que passe a constar na sentença ID. bf062c8 - Pág. 7, item "3", o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano moral, passando a constar a seguinte redação:

Assim sendo e considerando a ofensa de natureza "grave", condeno o reclamada ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, por entender razoável, e ser equivale a valores fixados em demandas similares.

3.- INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRADIÇÃO

Entende, o embargante RODRIGO, que a sentença incorre em contradição na análise do intervalo intrajornada. Entende que não houve apreciação do pedido ao período suprimido, destacando a prova testemunhal produzida, e, considerando que a norma coletiva pagava apenas 30 minutos, seria devido os minutos faltantes de forma diversa como constou na sentença.

Sem razão.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, são cabíveis embargos de declaração, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ou ainda, na ocorrência de erro material e equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. E, entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento.

No presente caso, não há omissão, tampouco contradição. A sentença é clara quanto ao indeferimento da pretensão, independentemente da sua divisão na postulação:

Quanto aos intervalos para descanso e alimentação, os relatos colhidos em audiência, confirmam a parcial fruição. Contudo, as normas coletivas da categoria dos vigilantes com vigência de 01/02/2018 a 31/01/2020 prevêem a possibilidade do período ser indenizado:

"§ 30. Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT e em leis específicas, e com base na previsão contida no artigo 59-A da CLT, é facultado as empresas associadas do sindicato patronal que firma a presente estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, ou onze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

E, apesar da norma coletiva apresentar a regra a partir de 01/02/2018, constato que a reclamada remunerava os intervalos desde o início do contrato de emprego. Assim, considerando que havia a contraprestação da parcela e que não há indicação de diferenças remanescentes, o que tampouco é postulado, não há falar no pagamento do intervalo parcialmente violado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA e PROC EDENTES EM PARTE os embargos de declaração apresentados por RODRIGO FLORES GONCALVES, para, sanando erro material apontado, determinar que passe a constar na sentença ID. bf062c8 - Pág. 7, item "3", o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano moral, passando a constar a seguinte redação: "Assim sendo e considerando a ofensa de natureza "grave", condeno o reclamada ao pagamento de R\$ 30.000,0 (trinta mil reais), a título de dano moral, por entender razoável, e ser equivale a valores fixados em demandas similares."

A presente decisão passa a fazer parte da sentença ID. bf062c8. Custas inalteradas.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 17 de fevereiro de 2020.

GILMARA PAVAO SEGALA Juíza do Trabalho Substituta



